



Diário Rascunho

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 001 João Pessoa - PORTARIA RASCUNHO - Sexta-Feira, 25 de Fevereiro de 2022

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme medida provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Criado e Desenvolvido na Gestão de Dr. Ricardo José Costa Souza Barros (DPG) - ANO 2020

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA Nº 137/2022 - GDPG/DPPB

O Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** designar o(s) Defensor (es) Público(s) para participar(em) do **PLANTÃO JUDICIÁRIO**, conforme a seguir:

PLANTÃO JUDICIÁRIO - Período: 28.02 a 03.04.2022			
GRUPO 1			
JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO, SANTA RITA, ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, ITABAIANA e PEDRAS DE FOGO.			
Data	Defensor	Comarca/Vara	Fone/zap Plantonista
	PLANTÃO CÍVEL PLANTÃO CÍVEL		
28.02 a 06.03.2022	LEDA MARIA MEIRA	4º VARA CÍVEL DA CAPITAL	(83) 99984-6671
07 a 13.03.2022	FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA	1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	(83) 98806-1360
14 a 20.03.2022	ROMERO VELOSO DA SILVEIRA	2º VARA MISTA DE CABEDELO	(83) 99685-5462
21 a 27.03.2022	TEREZA LYZIEUX FEITOSA LIRA	3º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	(83) 98826-5275
28.03 a 03.04.2022	RISALBA CAVALCANTI DE LIMA	5º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	(83) 99382-5511
	PLANTÃO CRIMINAL PLANTÃO CRIMINAL		
28.02 a 06.03.2022	HERCILIA MARIA RAMOS REGIS	VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL	(83) 99625-1958
07 a 13.03.2022	ALINE ARAUJO SALES DA SILVA	VARA MILITAR DA CAPITAL	(83) 99387-1912
14 a 20.03.2022	CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER	1º TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL	(83) 98826-5576
21 a 27.03.2022	MARCOS FREITAS PEREIRA	PEDRAS DE FOGO	(83) 99617-5561
28.03 a 03.04.2022	ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA	5º VARA MISTA DE BAYEUX	(83) 98821-6579
GRUPO 2			
CAMPINA GRANDE, ALAGOA NOVA, BOQUEIRÃO, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, QUEIMADAS, UMBUZEIRO, JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PICUI, SERRA BRANCA, REMÍGIO, SOLEDADE E SUMÉ.			
Data	DEFENSOR	COMARCA/VARA	Fone/zap Plantonista
	PLANTÃO CÍVEL PLANTÃO CÍVEL		
28.02 a 06.03.2022	GIZELDA GONZAGA DE MORAES	6º VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE	(83) 98816-7508
07 a 13.03.2022	ADMILSON VILLARIM FILHO	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE	(83) 98705-9095
14 a 20.03.2022	ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA	TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE - JUIZ 03	(83) 98816-4728
21 a 27.03.2022	LUCAS SOARES DE AGUIAR	7º VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE	(83) 98136-0888
28.03 a 03.04.2022	CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS	5º VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE	(83) 98824-7458
	PLANTÃO CRIMINAL PLANTÃO CRIMINAL		
28.02 a 06.03.2022	JOSÉ RÉGIS DA SILVA	1º VARA MISTA DE INGÁ	(83) 99102-0806

07 a 13.03.2022	ODINALDO ESPÍNOLA	1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPINA GRANDE	(83) 98131-7502
14 a 20.03.2022	VALERIA CLEMENTINO DE ALMEIDA LUNA	2º VARA MISTA DE INGÁ	(83) 98866-5020
21 a 27.03.2022	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES BATISTA	2º VARA MISTA DE MONTEIRO	(83) 99965-8198
28.03 a 03.04.2022	PAULO SÉRGIO GARCIA DE ARAÚJO	4º VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE	(83) 98744-8338

GRUPO 3

GUARABIRA, ALAGOA GRANDE, AREIA, ALAGOINHA, ARARUNA, BANANEIRAS, BELÉM, GURINHÉM, JACARAÚ, MAMANGUAPE, SAPÉ, RIO TINTO E SOLÂNEA.

Data	DEFENSOR	COMARCA/VARA	Fone/zap Plantonista
28.02 a 06.03.2022	MARIA SILVONETE R. DO NASCIMENTO	1º VARA MISTA DE MAMANGUAPE	(83) 98618-7276
07 a 13.03.2022	MONALIZA MAELLY F. MONTINEGRO	SOLÂNEA	(84) 9969-8188
14 a 20.03.2022	JEZIEL MAGNO SOARES	ALAGOA GRANDE	(83) 98742-3397
21 a 27.03.2022	MARIANE OLIVEIRA FONTENELLE	JACARAÚ	(83) 98826-6974
28.03 a 03.04.2022	ANDERSON ARAÚJO	1º VARA MISTA DE ARARUNA	(84) 99107-4235

GRUPO 4

PATOS, ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, PIANCÓ, POMBAL, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, TAPEROÁ E TEIXEIRA.

Data	DEFENSOR	COMARCA/VARA	Fone/zap Plantonista
28.02 a 06.03.2022	JOSE GERARDO RODRIGUES JUNIOR	2º VARA MISTA DE PATOS	(87) 99656-8018
07 a 13.03.2022	AMANDA GURGEL ROCHA	3º VARA MISTA DE PATOS	(83) 99612-9689
14 a 20.03.2022	PAULO SÉRGIO GARCIA DE ARAÚJO	3º VARA MISTA DE ITAPORANGA	(83) 98744-8338
21 a 27.03.2022	REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO	1º VARA MISTA DE ITAPORANGA	(83) 98830-0319
28.03 a 03.04.2022	NAIARA ATUNES DELA BIANCA	COREMAS	(83) 99387-1912

GRUPO 5

SOUSA, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS E SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE.

Data	DEFENSOR	COMARCA/VARA	Fone/zap Plantonista
28.02 a 06.03.2022	PHILIPPE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO	2º VARA MISTA DE SOUSA	(83) 99286-3966
07 a 13.03.2022	TERESINHA DE JESUS M. UGULINO SEVERO	3º VARA MISTA DE CATOLÉ DO ROCHA	(83) 99958-9948
14 a 20.03.2022	DAMIANA DE ALMEIDA F. OLIVEIRA	1º VARA MISTA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	(83) 99676-6709
21 a 27.03.2022	PHILIPPE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO	4º VARA MISTA DE SOUSA	(83) 99286-3966
28.03 a 03.04.2022	LUIS HUMBERTO DA SILVA	2º VARA MISTA DE CAJAZEIRAS	(83) 99633-1213

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 70/2022 - DPPB/CSDP

Regulamenta o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO previsto no(s) Art.(s) 101, VI, e 113, da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei complementar n.º 169/2021, vem editar a presente RESOLUÇÃO, **CONSIDERANDO** que: 1) A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo assegurada às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**; 2) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações da Lei Complementar nº 169/2022**; 3) A Lei Complementar n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 169/2021, em seus artigos 101, VI, e 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção da verba de natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação; 4) A necessidade de regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Estado da Paraíba, como imposição legal, da fixação do percentual referente ao valor do auxílio alimentação, conforme **artigos**

101, VI, e parágrafo único, e 113, da Lei Complementar 104/2012 (alterada pela Lei Complementar 169/2021); 5) O interesse público e a necessidade de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública; **RESOLVE:** Art. 1.º. Fixar o valor da verba indenizatória do auxílio alimentação no percentual de 11,688% (onze inteiros, seiscentos e oitenta e oito centésimos por cento) do subsídio pago aos Defensores Públicos do Estado da classe Especial – DP-4, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022. Art. 2.º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022, revogando-se todas as disposições em contrário. Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 12 de janeiro de 2022. Ricardo José Costa Souza Barros - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública - Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 18/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 71/2022 - DPPB/CSDP

Regulamenta o AUXÍLIO SAÚDE previsto no(s) Art.(s) 101, VII, e 114 da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei complementar n.º 169/2021, vem editar a presente RESOLUÇÃO, **CONSIDERANDO** que: 1) A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe asseguradas a autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**; 2) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações da lei nº 169/2021**; 3) A Lei Complementar n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 169/2021, em seus artigos 101, VII, e 114, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba ativos, inativos e pensionistas, **a percepção de auxílio saúde**; 4) A necessidade de regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, do valor remuneratório inerente a verba indenizatória do auxílio saúde, conforme expresso nos **art.(s) 114 e 101, inc. VII, e parágrafo único, da Lei Complementar 104/2012 (alterada pela Lei Complementar 169/2021)**; 5) O interesse público e a necessidade de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública; 6) Os membros efetivos da Defensoria Pública atuam na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados da forma mais abrangente possível em todo o Estado da Paraíba; **RESOLVE:** Art. 1.º. Esta resolução disciplina o auxílio saúde, previsto no art. 114 da Lei Complementar 104/2012, alterada pela Lei Complementar 169/2021, que será devido às Defensoras e aos Defensores Públicos, ativos, inativos e pensionistas, para fazer frente às suas despesas com planos de saúde, médicos, internações e medicamentos, sendo o seu valor decidido pelo Conselho Superior por meio de resolução, observado a disponibilidade orçamentária. Art. 2.º. O valor do auxílio saúde será fixado no percentual de 12,303% (doze inteiros e trezentos e três centésimos por cento) do subsídio pago aos Defensores Públicos do Estado da classe Especial – DP-4, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022. Parágrafo único – Ficam os membros da Defensoria Pública obrigados a comprovar anualmente sua contratação com planos, seguro saúde ou assemelhados, sob pena de suspensão da concessão da referida verba indenizatória. Art. 3.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em 12 de janeiro de 2022. Ricardo José Costa Souza Barros - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 24/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 72/2022 - DPPB/CSDP

Regulamenta o AUXÍLIO TRANSPORTE previsto no(s) Art.(s) 101, III, e 107, da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei complementar n.º 169/2021, vem editar a presente RESOLUÇÃO, **CONSIDERANDO** que: 1) A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo assegurado às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**; 2) A atribuição do Conselho Superior para exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012**; 3) A Lei Complementar n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 169/2021, em seus artigos 101, III, e 107, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a percepção da verba de natureza indenizatória na forma de auxílio transporte; 4) A necessidade de fixação, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, do percentual do auxílio transporte, conforme **artigos 101, III, e parágrafo único, e 107, parágrafo único, da Lei Complementar 104/2012 (alterada pela Lei Complementar 169/2021)**; 5) O interesse público e a necessidade de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública; **RESOLVE:** Art. 1.º. Fixar o valor do percentual da verba indenizatória do auxílio transporte em 3,076% (três inteiros e setenta e seis décimos por cento) do subsídio pago aos Defensores Públicos do Estado da classe Especial – DP-4, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022. Art. 2.º. A indenização da verba indenizatória do Auxílio Transporte não será paga nos períodos de afastamentos do membro da Defensoria Pública, que não sejam considerados como efetivo exercício, ressalvando os períodos de férias regulares e licenças. Art. 3.º. O percentual fixado nesta Resolução poderá ser atualizado a qualquer tempo, obedecendo os critérios definidos pelo Conselho Superior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Art. 4.º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022. Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 12 de janeiro de 2022. Ricardo José Costa Souza Barros - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 18/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

RESOLUÇÃO CSDP Nº 73/2022

Regulamenta a Licença Compensatória prevista no Art. 145-A da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações da Lei Complementar Estadual nº 169/2021, vem editar a presente RESOLUÇÃO, **CONSIDERANDO** que: 1) A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe asseguradas a autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**; 2) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações da lei 169/2021**; 3) A Defensoria Pública atua na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados da forma mais abrangente possível em todo o Estado da Paraíba; 4) O interesse público e a necessidade de que não ocorra solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da

Defensoria Pública;5) A possibilidade de instituir modo mais adequado dentro dos preceitos legais para formalizar e organizar a substituição cumulativa, os serviços extraordinários de interesse da instituição em mutirões, plantões, atuação em sessão de julgamento perante o tribunal do júri, serviços itinerantes e especiais, cargos ou funções da Defensoria Pública;6) A necessidade de regulamentação do que dispõe o **art. 145-A da Lei Complementar 104/2012 com as alterações da Lei Complementar 169/2021;RESOLVE:Art. 1.º** - Esta resolução disciplina a licença compensatória concedida quando da substituição cumulativa, ou desempenho pelo Defensor Público de atribuições em unidade diversa da sua titularidade, serviço extraordinário de interesse da instituição em mutirões, plantões, atuação em sessão de julgamento perante o tribunal do júri diverso de sua titularidade, serviços itinerantes e especiais, cargos ou funções da Defensoria Pública, na forma do **art. 145-A da Lei Complementar 104/2012 e alterações da Lei Complementar 169/2021.Art. 2.º** - Serão concedidos 05 (cinco) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em substituição cumulativa na Coordenação de Núcleo Especial e Coordenação de Núcleo Regional de Atendimento da Defensoria Pública.**Art. 3º** - Serão concedidos 04 (quatro) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em substituição cumulativa em unidade diversa da sua titularidade.**Parágrafo único**- Equipara-se a unidade diversa da titularidade, a designação do membro da Defensoria Pública para atuar em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas, prestando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade ou adolescentes em regime de internação. **Art. 4.º** - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado perante o Protocolo Geral da Defensoria Pública até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da substituição cumulativa. **Art. 5.º** - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida no prazo referido no artigo anterior.**§ 1º** - Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale ao valor de 01 (um) dia do subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer a substituição cumulativa.**§ 2º** - A comprovação das atividades em substituição cumulativa será feita mediante registro dos atos junto ao Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades (SIGRA), coletados pela Corregedoria Geral e encaminhados ao setor financeiro.**§ 3º** - O pagamento em pecúnia dar-se-á até o final do mês subsequente ao da substituição cumulativa.**Art. 6.º** - Ao membro da Defensoria Pública serão concedidos 02 (dois) dias de licença compensatória a cada participação em sessão do Tribunal do Júri em atribuição diversa de sua titularidade.**§ 1º** - Na hipótese deste artigo, o requerimento para fruição da licença em dias de folga ou para conversão desta em pecúnia deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral da Defensoria Pública, instruído com a documentação comprobatória da participação nas sessões perante o Tribunal do Júri diversa de sua titularidade.**Art.7.º** - É permitido ao membro da Defensoria Pública atuação em duas substituições cumulativas em unidades diversas da sua titularidade, a fim de se evitar solução de continuidade nos serviços de assistência jurídica integral e gratuita à população.**§ 1º** - Serão concedidos04 (quatro) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em segunda substituição cumulativa em unidade diversa da sua titularidade.**§ 2º** - Entende-se por unidade diversa da titularidade e da substituição cumulativa a atuação em outra vara ou comarca para a qual o membro da Defensoria Pública for designado,sem transferência de sua titularidade,considerando também o disposto no parágrafo único do art. 3º, a fim de evitar solução de continuidade nos serviços à população. **§ 3.º** - O membro da Defensoria Pública designado para atuar em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas deve visitar periodicamente tais unidades, registrando sua presença em livro próprio, bem ainda, representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal e aos direitos humanos.**§ 4.º** - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado na forma e prazos estipulados pelo art. 4.º desta resolução.**§ 5.º** - A licença compensatória referente a segunda substituição cumulativa em unidade diversa da titularidade será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida nos prazos referidos no parágrafo anterior, devendo ser paga na forma e prazos previstos no art. 5.º desta resolução.**Art. 8.º** - Ao membro da Defensoria Pública serão concedidos03(três)dias de licença compensatória pela prestação de serviço extraordinário de interesse da instituição quando designado para atuar durante o plantão judiciário semanal.**§ 1.º** - Pela atuação em regime de plantão durante o recesso forense, entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, será concedido ao membro da Defensoria Pública o equivalente a um terço de dia de licença compensatória para cada dia de prestação do serviço.**§ 2º** - Na hipótese deste artigo, o requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral, acompanhado da Portaria de designação para o plantão, em até 5 (cinco) dias após o ato designatório.**§ 3º** - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida no prazo referido no parágrafo anterior.**Art. 9º** - Ao membro da Defensoria Pública será concedido 0,5 (meio) dia de licença compensatória pela prestação de serviço extraordinário de interesse da instituição para cada dia de trabalho em regime de mutirão para o qual for designado.**Parágrafo único** - O requerimento para fruição da licença ou conversão em pecúnia devem ser feitos na forma e prazos estabelecidos pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º desta resolução. **Art. 10** - Em todos os casos acima previstos, os dias de folga deverão ser gozados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua concessão.**Art. 11**-Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral, ou remetidos à apreciação do Conselho Superior.**Art. 12**- Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário. Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em 12 de janeiro de 2022. Ricardo José Costa Souza Barros. Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública. Ricardo José Costa Souza Barros - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 24/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 74/2022 – DPPB/CSDP

Regulamenta a gratificação devida pelo exercício dos Cargos de CHEFE DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) DE EXECUÇÃO PENAL E ACOMPANHAMENTO AOS(ÀS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS - CAEP e COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) DE ACOMPANHAMENTO AOS(ÀS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) EM VARAS E COMARCAS - CADECO, além da função de confiança de ASSESSOR(A) DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, previstos nos artigos 12, §3.º, art. 38, IV, art. 54, VI e VII, e art. 125 da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, com as alterações introduzidas pela Lei complementar n.º 169/2021, vem editar a presente RESOLUÇÃO, **CONSIDERANDO** que: 1) A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo asseguradas às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**;2) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações previstas na Lei Complementar Estadual nº 169/2021**; 3) A necessidade de fixação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba dos valores das gratificações pelo exercício dos cargos de CHEFE DE GABINETE da Defensoria Pública Geral do Estado, COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) DE EXECUÇÃO PENAL E ACOMPANHAMENTO AOS(ÀS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS - CAEP e COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) DE ACOMPANHAMENTO AOS(ÀS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) EM VARAS E COMARCAS - CADECO,conforme**art. 12, §3.º,art. 38, IV, art. 53 Inc. IV e V, art. 54 Inc. VI e VII e art. 125 da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 169/2021**;4) A necessidade de fixação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba dos valores das gratificações pelo exercício das funções de confiança dos Assessores de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado. **RESOLVE:** Art. 1.º. Fixar o valor das gratificações pelo exercício dos cargos de CHEFE DE GABINETE da Defensoria Pública Geral do Estado, COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) DE EXECUÇÃO PENAL E ACOMPANHAMENTO AOS(ÀS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS - CAEP e COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) DE ACOMPANHAMENTO AOS(ÀS)

DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) EM VARAS E COMARCAS – CADECO no percentual de 18% (dezoito por cento) do subsídio do Defensor Público do Estado Especial (DP-4).Art. 2.º. Fixar o valor das gratificações pelos exercícios das funções de confiança de Assessor de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado no percentual de 15% (quinze inteiros por cento) do subsídio do Defensor Público do Estado Especial (DP-4).Art. 3º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se todas as disposições em contrário.Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 26 de janeiro de 2022. Ricardo José Costa Souza Barros - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 28/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

RESOLUÇÃO CSDP Nº 75/2022

Regulamenta e disciplina as atividades de fiscalização das relações de consumo pelos Defensores Públicos coordenada pelo Núcleo do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - NUDECON/PROCON.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, com as alterações da LCE 169/2021, **CONSIDERANDO** que: 1) A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**; 2) A Defensoria Pública deve atuar na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; 3) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012**; 4) A necessidade de regulamentar o disposto no **art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar 104/2012**, com a nova redação (LCE 169/2021), no sentido de fixar o valor da gratificação devida às Defensoras e Defensores Públicos pelas atividades de fiscalização das relações de consumo Coordenada pelo Núcleo do Consumidor da Defensoria Pública - NUDECON/PROCON; **RESOLVE**: Art. 1º. Nos casos em que houver designação de Defensor(a) Público(a) para atuar, sem prejuízo de suas atribuições normais, na atividade de fiscalização nas relações de consumo, coordenada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON/PROCON, será devida gratificação pelo exercício de atividade fiscalizatória. Parágrafo único. O valor da gratificação mensal prevista no **art. 124, parágrafo único da Lei Complementar 104/2012** corresponderá ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022. Art. 2º. Será concedida a título de licença compensatória ao Coordenador e ao Subcoordenador do NUDECON/PROCON, 05 (cinco) e 04 (quatro) dias, respectivamente, na forma dos artigos 2º e 3º, da Resolução CSDP Nº 73/2022. Art. 3º. O Coordenador do NUDECON/PROCON indicará ao Defensor Público Geral os nomes dos Defensores Públicos que desejam se candidatar para as atividades de fiscalização nas relações de consumo, na forma a ser instituída por ato do Defensor Geral. Parágrafo Primeiro: O Defensor Público candidato para atuar na fiscalização nas relações de consumo, terá obrigatoriamente que se submeter a um Curso de Fiscalização de Defesa do Consumidor, a ser ministrado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Parágrafo Segundo: a carga horária e as disciplinas a serem ministradas nos Cursos em que envolvam as relações de consumo, será de atribuição da ESDPPB, bem como da escolha do Corpo Docente, com o auxílio do Coordenador e Subcoordenador do NUDECON/DPPB. Parágrafo Terceiro: A critério do Defensor Público Geral, poderá ser dispensada a obrigatoriedade do Curso de Fiscalização, os Defensores Públicos que comprovarem sua atuação na defesa do consumidor, há pelo menos 01 (um) ano, ressalvados os casos excepcionais. Art. 4º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em 26 de janeiro de 2022. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 31/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO. **Ricardo José Costa Souza Barros** - Presidente do Conselho superior.

RESOLUÇÃO Nº 76/2022- CSDP/PB

Institui o Núcleo Especial de Conciliação, Mediação e Arbitragem - NECMA, e regulamenta sua Composição, Competência, Atribuições e atuação relativa a Solução Consensual de Conflitos. Integra ao NECMA as atividades de Mediação e Conciliação já em vigor, nas Comarcas de João Pessoa e Cabedelo e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012; **CONSIDERANDO** - o disposto nos Art. 31, inciso III, alínea h e Art. 34, §4º e o inciso VIII do §5º do Art. 34, todos da Lei Complementar 104/2012 com redação modificada pela Lei Complementar 169/2021. **CONSIDERANDO** - que a Lei 13.140/2015 em seu **art. 46 preceitua que** a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo. **CONSIDERANDO** - a necessidade de criação e regulamentação de um órgão específico destinado a centralizar as atividades relativas às técnicas de solução consensual de conflitos, tais como a Conciliação, Mediação e Arbitragem no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, como meio de criar uma cultura de pacificação social. **Resolve - TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS-Art. 1º** Fica regulamentado o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), como um Órgão de Atuação da Instituição.**TÍTULO II-DAS ATRIBUIÇÕES-Art. 2º** Compete ao Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA):I - desenvolver ações e atividades relativas à solução consensual de conflitos, com o emprego de métodos como conciliação e mediação e arbitragem abrangendo conflitos sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação;II — auxiliar órgãos e unidades da Defensoria Pública do Estado, em matéria relativa à solução consensual de conflitos;III — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) orientar-se-á pelos princípios de imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.**TÍTULO III-DA ORGANIZAÇÃO-Art. 3º** Para o desenvolvimento de suas atividades, o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) contará com equipe designada pelo Defensor Público-Geral do Estado, composta por:I— Defensor Público Coordenador;II- Defensores Públicos habilitados e designados para o NECMA-III— Mediadores;IV — Conciliadores;V — Instrutores de Oficinas;VI — Servidores;VII — Estagiários;VIII — Voluntários.**Capítulo I - Do Coordenador-Art. 4º** O Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) será coordenado por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.**Art. 5º** Compete ao Defensor Público Coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA):I — exercer a direção administrativa do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA);II — solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado a designação de quadro de assessoramento, apoio técnico e estagiários;III — referendar os termos resultantes de mediações e conciliações;IV — supervisionar as atividades de mediação e conciliação realizadas no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA);V — elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), apresentando-os à Subdefensoria Pública-Geral Institucional;VI — organizar e manter arquivo com os resultados das mediações, controlando os dados e informações sigilosas relativas aos assistidos;VII — realizar reuniões mensais com a equipe de trabalho do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), para avaliação dos trabalhos.**Capítulo II - Dos Defensores designados para o NECMA, Mediadores e Conciliadores-Art. 6º** Compete aos Defensores designados para o NECMA:I — conduzir a sessão de mediação, de forma neutra e imparcial;II — incentivar, facilitar e auxiliar a autocomposição;III — auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito;IV — estimular o restabelecimento da comunicação entre as partes;V — utilizar técnicas próprias do mister.VI - referendar os termos resultantes das

mediações e conciliações.**Art. 7º** As sessões de mediação e de conciliação serão conduzidas por Defensores Públicos designados para o NECMA, mediadores, servidores da Defensoria Pública ou por voluntários, com certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça. **Art. 8º** Compete aos conciliadores:I — conduzir a sessão de conciliação de forma neutra e imparcial;II — incentivar, facilitar e auxiliar as partes conflitantes a chegarem a um acordo;III — sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;IV — utilizar técnicas próprias do mister.**Art. 9º** Compete aos mediadores:I — conduzir a sessão de mediação, de forma neutra e imparcial;II — incentivar, facilitar e auxiliar a autocomposição;III — auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito;IV — estimular o restabelecimento da comunicação entre as partes;V — utilizar técnicas próprias do mister.**Capítulo III — Dos Instrutores de Oficinas-Art. 10.** As Oficinas de Educação em Direitos serão ministradas por instrutores capacitados, podendo a função ser exercida por:I— Defensores Públicos do Estado;II — Servidores da Defensoria Pública do Estado;III — Voluntários que possuam habilitação reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**Capítulo IV — Dos Servidores e Estagiários-Art. 11.** O Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) contará com servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado, especialmente designados pelo Defensor Público-Geral do Estado para o desempenho de suas funções junto ao NECMA.Parágrafo único. Os servidores e estagiários poderão atuar sem atribuição exclusiva no desempenho de suas funções junto aoNúcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA).**Capítulo V — Dos Voluntários-Art. 12.** O trabalho voluntário será realizado na forma da legislação aplicável e da normatização interna da Defensoria Pública do Estado.**Art. 13.** No Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), poderão atuar como voluntários acadêmicos e profissionais da área do direito, da psicologia, do serviço social ou da administração de empresas.**Art. 14.** Os voluntários exercerão suas funções sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Defensor Público Coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA).**TÍTULO IV-DO FUNCIONAMENTO-Capítulo I — Do Atendimento-Art. 15.** O atendimento no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) será realizado de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da Defensoria Pública do Estado.Parágrafo único. O Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) estabelecerá critérios para o recebimento de encaminhamentos oriundos das demais unidades da Defensoria Pública do Estado.**Capítulo II — Das Oficinas de Educação em Direitos-Art. 16.** As Oficinas de Educação em Direitos são mecanismos de instrução em direitos e deveres, bem como de sensibilização para a autocomposição.**Art. 17.** As Oficinas de Educação em Direitos serão ministradas por instrutores capacitados, nos termos desta Resolução.**Art. 18.** Os assistidos egressos das Oficinas de Educação em Direitos que concordarem com a adoção da autocomposição serão encaminhados à conciliação ou à mediação no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), desde que o conflito apresentado seja conciliável/mediável.**Parágrafo único.** Os assistidos egressos das Oficinas de Educação em Direitos que não concordarem com a adoção da autocomposição serão encaminhados as demais unidades da Defensoria Pública para o prosseguimento do atendimento e ajuizamento da ação cabível.**Capítulo III - Da Conciliação e Da Mediação-Art. 19.** A conciliação será adotada nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes ou em que houver conflitos objetivos, de controvérsia simples e pontual, em que viável a resolução do embate em um único ato, visando à efetiva harmonização da relação social das partes, dentro dos limites possíveis.**Art. 20.** A mediação será adotada em casos em que houver vínculo anterior entre as partes ou em que houver conflitos multidimensionais ou complexos, que necessitem de maior tempo para sua efetivação, visando o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes, aproximando-as de tal modo que a solução tomada coincida com seus interesses e necessidades, preservando as relações existentes antes do conflito.**Art. 21** - As sessões de mediação e de conciliação serão conduzidas por Defensores Públicos designados para o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), mediadores, servidores da Defensoria Pública ou por voluntários, com certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça. **Art. 22.** Os termos de entendimento deverão ser referendados pelo coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) ou Defensor Público designados para o mesmo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia em que as partes celebrarem acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção do consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes, salvo motivo justificado.**Art. 23.** Nos casos em que houver necessidade de homologação judicial do termo de entendimento, o documento, devidamente referendado por Defensor Público, deverá ser distribuído no Foro competente no prazo do artigo anterior, salvo motivo justificado.**Art. 24.** Os termos oriundos das sessões conciliação/mediação, serão referendados pelo Coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) ou Defensores Públicos com exercício no mesmo.**Art. 25.** As sessões de autocomposição serão realizadas em ambiente adequado, assegurando-se o caráter confidencial e a privacidade das partes podendo ser presenciais ou virtuais.**Art. 26.** Cada sessão de mediação terá a duração mínima de 1h15min, podendo ser agendadas tantas quantas forem necessárias e adequadas aos casos trazidos pelos mediandos.**Art. 27.** Na medida do possível, os mediandos serão atendidos sempre pelos mediadores que acompanharem a primeira sessão de mediação.**Art. 28.** No caso de negativa de autocomposição, após efetuar o adequado registro, o conciliador/mediador deverá imprimir a ficha de atendimento, dando ciência ao assistido e colhendo sua assinatura, encaminhando-o, com horário previamente agendado pelo Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), aos demais núcleos de atendimento da Defensoria para o devido ajuizamento de ação própria.**TÍTULO V-PROJETO-PILOTO-Art. 29.** No primeiro ano de funcionamento, o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) desenvolverá projeto-piloto, prioritariamente com atuação no âmbito do Direito de Família, nos conflitos que versem sobre:I — conjugalidade;II — parentalidade;III — fraternidade;IV — convivência;V — alimentos;VI — patrimônio.**Art. 30.** Durante o funcionamento do projeto-piloto, os assistidos que buscarem atendimento nos diversos Núcleos da Defensoria, na área de Direito de Família, tendo filhos menores de 18 (dezoito) anos, serão encaminhados as Oficinas de Educação em Direitos do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA).**Art. 31.** Os assistidos que buscarem atendimento diretamente no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) e preencherem os requisitos do artigo anterior poderão participar das Oficinas de Educação em Direitos.**TÍTULO VI-DISPOSIÇÕES FINAIS-Art. 32.** Para o Projeto Piloto os membros que comporão o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) serão nomeados, preferencialmente, pelo Defensor Público-Geral entre os Defensores Públicos que atualmente exercem atualmente o mister de mediação e conciliação nas comarcas de João Pessoa e Cabedelo. **Art. 33.** As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.**Art. 34.** Esta Resolução tem seus efeitos a contar de sua publicação.**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 03/02/2022.REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS-Presidente do Conselho Superior.

RESOLUÇÃO Nº 77/2022 - CSDP/PB

Dispõe sobre a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, estabelece normas para seu funcionamento e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26.CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em razão das alterações previstas na Lei Complementar Nº 169, de 27 de dezembro de 2021RESOLVE:CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS -Art. 1º Compete à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico, jurídico e científico dos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mediante a realização de cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e à missão

institucional da Defensoria Pública; II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança; III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, peças jurídicas, artigos, monografias e pesquisas de interesse institucional; IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas; V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo; VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, pela Internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações; VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial no âmbito dos serviços institucionais; VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho de suas respectivas atividades; IX - promover curso de preparação à carreira da Defensoria Pública; X - auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos; XI - organizar encontros jurídicos com os Defensores Públicos para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da Instituição e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação. XII - auxiliar na realização de concursos públicos, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, inclusive a realização de concurso para provimento de quaisquer cargos ou funções da estrutura organizacional da Defensoria Pública. CAPÍTULO II-DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-Art. 2º Dentro da sua esfera de competência, a ESDPB promoverá: I - cursos de preparação à carreira da Defensoria Pública; II - cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Defensores Públicos, estagiários de direito e servidores da Defensoria Pública; III - cursos jurídicos de extensão, tais como seminários, congressos e encontros jurídicos, inclusive na Semana Nacional da Defensoria Pública; IV - cursos de pós-graduação, destinados aos bacharéis em direito. V - mini cursos relacionados às áreas de atuação da Defensoria Pública; IV - pesquisa e atividades de extensão com o objetivo de criar ações inovadoras que agilizem e aperfeiçoem mecanismo de atendimento aos anseios dos grupos em situação de vulnerabilidade, na busca de um ideal de Estado Democrático e da implementação da justiça social. CAPÍTULO III- DO ORÇAMENTO -Art. 3º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba será mantida com recursos orçamentários provenientes: I - do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraíba; II - de transferências voluntárias da Associação Paraibana de Defensores Públicos; III - de doações e legados; IV - do produto da venda de publicações ou de prestação de serviços; V - das verbas decorrentes de convênios firmados com outros órgãos da Administração Pública, do Judiciário ou com Entidades de Ensino Superior; VI - de outras receitas próprias geradas pelo desenvolvimento regular de suas atividades; Parágrafo único. O Diretor prestará, anualmente ou sempre que requisitado, contas ao Conselho Superior da Defensoria Pública, para fins de análise e aprovação. CAPÍTULO IV- DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO-Art. 4º São órgãos de Administração da Escola Superior da Defensoria Pública: I - Diretor Geral; II - Diretor de Ensino; III - Órgão de apoio administrativo; IV - Conselho consultivo; V - Núcleos Regionais. Art. 5º O Diretor-Geral da Escola Superior será nomeado pelo Defensor Público Geral, após escolha em lista tríplice pelo Conselho Superior entre os candidatos estáveis na carreira. Art. 6º O Diretor-Geral da Escola Superior terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. § 1º O Diretor-Geral da Escola Superior será substituído pelo Diretor de Ensino em suas faltas e impedimentos. § 2º Vagando o cargo por renúncia ou qualquer outro motivo, o Defensor Público Geral, após a composição de nova lista tríplice pelo conselho, nomeará novo diretor para atuar por igual período no exercício de suas atribuições. § 3º Ao Diretor da Escola Superior serão concedidos 05 (cinco) dias de licença compensatória mensais, nos termos da RESOLUÇÃO CSDP Nº 73/2022. Art. 7º Compete ao Diretor-Geral da Escola Superior, além de dirigir e coordenar todas as atividades da ESDPB: I - representar a ESDPB, conjuntamente com o Defensor Público-Geral, judicial ou extrajudicialmente, podendo constituir mandatários mediante outorga de poderes específicos; II - designar um dos membros do conselho consultivo para responder pelo desempenho das suas funções nos casos de ausência, impedimento ou afastamento do Diretor de Ensino; III - cumprir as decisões do Conselho Consultivo; IV - elaborar planos anuais de curso e de pesquisas da Escola Superior; V - emitir diretrizes gerais quanto ao regime dos cursos, ao controle dos conteúdos curriculares e aos critérios de avaliação e aproveitamento do corpo discente; VI - escolher e convidar, dentre Defensores Públicos ou outros profissionais da área jurídica ou demais ciências, os ministrantes dos cursos promovidos pela Escola. VII - definir o calendário, a carga horária, os turnos, número de vagas, valor da matrícula e das prestações subsequentes, bem assim os requisitos necessários à inscrição nos cursos, seminários, simpósios, congressos e minicursos que venham a ser promovidos pela Escola. VIII - definir conteúdos programáticos dos cursos promovidos pela escola; X - elaborar planos de incentivo à pesquisa; IX - analisar e deferir as matrículas dos interessados em participar dos cursos promovidos pela Escola; XI - firmar convênios com Universidades públicas ou particulares, bem como outras entidades afins para concretização dos cursos; XII - gerir os recursos orçamentários, com auxílio do Coordenador Financeiro; XIII - autorizar a realização de despesas necessárias ao funcionamento regular da ESDPB, prestando contas ao Conselho Consultivo anualmente ou sempre que exigido; Art. 8º Conselho Consultivo da Escola Superior: I- aprovar o planejamento anual de atividades da Escola Superior; II- fixar parâmetros para a concessão de bolsas de estudo para os alunos dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu; III- aprovar a criação, a transformação e a extinção de grupos de pesquisa e estudos; IV - aprovar regulamento de eventuais pós-graduações; V - deliberar e estabelecer calendário anual de eventos; § 1º Integram o Conselho Consultivo: I - Um representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraíba, indicado pelo Defensor Público Geral; II - Um representante da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, indicado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública; III - 04 (quatro) Defensores Públicos, em exercício, escolhidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba. IV - 01 (um) representante da Associação Paraibana de Defensores Públicos, escolhido pelo Conselho Diretor da Associação. V - Os membros do Conselho Consultivo terão o mesmo prazo de mandato do Diretor Geral da Escola Superior, nos termos do Art. 6º desta Resolução, permitida a recondução por igual período. § 2º Os membros do Conselho Consultivo serão empossados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba. § 3º Aos membros do Conselho Consultivo será concedido 1 (um) dia de licença compensatória sempre que se reunirem para deliberar sobre os assuntos dispostos neste dispositivo, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nos termos da RESOLUÇÃO CSDP Nº 73/2022 Art. 9º. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que convocado por 2/3 (dois terços) dos seus membros, pela Diretoria ou pelo Defensor Público Geral do Estado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através de convocação escrita contendo a pauta, dia e hora da reunião. Parágrafo único. Para as reuniões, o quorum de instalação, em primeira convocação, será de maioria absoluta e, em segunda, de maioria simples. Art. 10. O Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública indicará ao Defensor Público Geral o órgão de apoio administrativo, dispondo, por meio de ato regulamentar próprio, acerca do funcionamento e das atividades a serem desenvolvidas na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba. Art. 11. O Diretor de Ensino da Escola Superior será indicado pelo Diretor da Escola ao Defensor Público Geral e deverá prestar assistência especializada às atividades da ESDPB, tendo assento no Conselho Consultivo, incumbindo-lhe: I- promover e planejar cursos e seminários; II - fornecer e assinar certidões referentes as atividades inerentes às suas atribuições; III- manter o arquivo da ESDPB atualizado; IV - coordenar, em conjunto com Diretor da Escola Superior, pesquisas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das funções da defensoria pública. V- desenvolver, com conjunto com o Diretor da Escola Superior, atividades de extensão com o objetivo de criar ações inovadoras que agilizem e aperfeiçoem mecanismo de atendimento aos anseios dos grupos em situação de vulnerabilidade; VI- substituir o diretor da ESDPB em suas faltas e impedimentos; Parágrafo único. Ao Diretor de Ensino da Escola Superior serão concedidos 04 (quatro) dias de licença compensatória mensais, nos termos da RESOLUÇÃO CSDP Nº 73/2022. Art. 12. A ESDPB manterá núcleos regionais para extensão de seus cursos, atividades, tais como a elaboração de processo seletivo de estagiários, em municípios com sedes de comarcas escolhidas em conformidade com a conveniência e oportunidade da administração. CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS-Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 63/2021 - DPEP/CSDP-Art. 14. A presente resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de janeiro de 2022. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 10/02/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS-Presidente do Conselho Superior.

RESOLUÇÃO Nº 78/2022/CSDP**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DAS DIÁRIAS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, com as modificações contidas na Lei Complementar Estadual nº 169/2021 e, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública o poder normativo, bem como, deliberar sobre matéria relativa à sua autonomia funcional e administrativa, a teor dos incisos III e IV do art. 26 da Lei de Regência; **CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Superior, conforme preconiza o art. 105, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, com as alterações previstas na Lei nº 169/2021, a edição de resolução disciplinando a forma e os valores de concessão de diárias dos servidores da Instituição; **CONSIDERANDO** a necessidade urgente de atualização dos valores das diárias dos servidores para seus deslocamentos, no exercício de suas atribuições institucionais; **CONSIDERANDO** os valores das diárias atualmente estabelecidas para as carreiras afins; **RESOLVE - Art. 1º - Reajustar os valores das diárias fixadas na Resolução nº 015/2014, na forma descrita na tabela a seguir:**

Descrição	Valor da diária no território estadual	Valor da diária no território nacional	Valor da diária no território nacional sem uso do veículo da Defensoria Pública
Servidor efetivo e/ou comissionado da Defensoria Pública PB.	R\$ 200,00	R\$ 400,00	50% do valor da diária do Defensor Público para fora do Estado

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, após ter sido aprovada, por unanimidade, na centésima nona sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública em 11/01/2022. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 10/02/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO. **Ricardo José Costa de Sousa Barros - Presidente - CSDP/PB.**

RESOLUÇÃO Nº 79/2022 - DPPB/CS

Regulamenta a Gratificação de Atividade Especial - GAE, descrita no artigo 243 da Lei Complementar 104/2012 e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública, a Gratificação de Direção Superior prevista no artigo 68 da Lei Complementar 058/2003 -GDS, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80 de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 26, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012; **Considerando** a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado, conforme § 2º do art. 134, da Constituição Federal, e art. 7º da Lei Complementar estadual nº 104, de 23 de maio de 2012; **Considerando** a função normativa do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme disposto no art. 26, incisos III e IV, da Lei Complementar estadual nº 104, de 23 de maio de 2012; **Considerando** a necessidade de disciplinar a Gratificação de Atividades Especial - GAE, prevista nos incisos I e II do artigo 243 da Lei Complementar 104/2012, de 23 de maio de 2012; **Considerando** a necessidade de disciplinar, no âmbito da Defensoria Pública, a Gratificação pelo Exercício de Gabinete, prevista na Subseção VIII, art. 68 da Lei Complementar 58/2003 e da LC 77/2007; **Considerando** os termos do **Acórdão AC2 - TC - 02413/2021 TCE PB**; **Considerando** a necessidade de permanente organização e aperfeiçoamento dos serviços auxiliares de apoio administrativo para garantir um adequado e eficiente funcionamento da Defensoria Pública; **RESOLVE: Art. 1º -** Fica instituída a jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, efetivos, comissionados, requisitados de outros Órgãos Públicos, ou esferas de Poder, na forma estabelecida abaixo: I - Expediente único: das 07h:00 às 13h:00 ou 12h:00 às 18h:00 - segunda-feira a quinta-feira. Às sextas-feiras das 8h:00 às 14h:00 - II - Expediente integral: das 08h:00 às 12h:00 e 13h:00 às 17h:00 - segunda-feira a quinta-feira. Às sextas-feiras das 8h:00 às 14h:00 - **Parágrafo Único:** Em caso de necessidade do serviço, poderá ser alterada a jornada de trabalho dos servidores, obedecida a carga horária mínima e máxima, fixada no art. 1º, exceto nas hipóteses de serviço extraordinário, quando o limite máximo poderá ser ampliado em até duas horas por dia de serviço. **Art. 2º -** A Gratificação de Atividades Especial - GAE, prevista nos incisos I e II do artigo 243 da Lei Complementar 104/2012, de 23 de maio de 2012 e a Gratificação pelo Exercício de Gabinete, prevista na Subseção VIII, art. 68 da Lei Complementar 58/2003 e da LC 77/2007, serão diferenciadas de acordo com o duplo expediente, o regime integral, o nível de escolaridade e a natureza peculiar das atribuições. **Parágrafo Único:** Para concessão de gratificação, será considerado o necessário desempenho do serviço em regime de expediente único ou integral e dedicação exclusiva. **Art. 3º -** Os servidores públicos enquadrados nos incisos I e/ou II do artigo 243 da LC 104/2012, que ocupam cargos de assessoramento gerencial, cargos de gerenciamento instrumental, cargos de suporte estrutural e funções de apoio administrativo, farão jus à gratificação pecuniária de forma não cumulativa com o disposto no Art. 5º da presente Resolução. **§ 1º -** A gratificação de que trata a presente Resolução será representada por 04 (quatro) níveis, assim distribuídos: **I -** GAE1, a qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial; **II -** GAE2, a qual corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento básico inicial; **III -** GAE3, a qual corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico inicial e **IV -** GAE4, a qual corresponderá a 200% (duzentos por cento) do vencimento básico inicial. **§ 2º -** Poderá ser contemplado com a GAE1, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente único e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo básico, recebendo e encaminhando autos processuais, digitação de textos, preenchimento de formulários, informações. **§ 3º -** Poderá ser contemplado com a GAE2, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente único e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo básico e apoio operacional, encaminhamento de autos processuais, digitação de textos, preenchimento de formulários, informações, elaboração de minutas de correspondências e despachos, consultas de banco de dados, controle e tramitação de documentos, e outras atividades determinadas pela chefia imediata. **§ 4º -** Poderá ser contemplado com a GAE3, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente integral e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo intermediário e apoio gerencial, fornecendo auxílio administrativo aos setores, compreendendo, entre outras, a produção, transmissão e organização de documentos e arquivos, inclusive eletrônicos, responsabilização de comunicações entre órgãos, exercendo tarefas de apoio técnico que lhe sejam conferidas, outras atividades determinadas pela chefia imediata. **§ 5º -** Poderá ser contemplado com a GAE4, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente integral e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo avançado e apoio gerencial, fornecendo auxílio administrativo aos setores, compreendendo, entre outras, a produção, transmissão e organização de documentos e arquivos, inclusive eletrônicos, exercendo tarefas de apoio técnico que lhe sejam conferidas, elaborar e analisar relatórios e expedientes internos, executar serviços e outras atividades determinadas pela chefia imediata. **Art. 4º -** Nenhum servidor perceberá valor inferior ao piso nacional, ficando concebido o direito de perceber complemento de remuneração equivalente a sua respectiva compensação, até regulamentação da LC 77/2007, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2022. **Art. 5º -** A gratificação prevista no art. 68 da LC 58/2003 será devida de forma não cumulativa aos servidores que ocupem cargos de Direção

Superior enquadrados no Anexo II da LC 77/2007, ficando regulamentada nos seguintes termos. **§ 1º** - A gratificação de que trata o caput será representada por 05 (cinco) níveis, assim distribuídos: **I** - GDS1, a qual corresponderá a 100 % (cem por cento) da soma do vencimento básico e sua respectiva representação; **II** - GDS2, a qual corresponderá a 180% (cento e oitenta por cento) da soma do vencimento básico e sua respectiva representação; **III** - GDS3, a qual corresponderá a 200% (duzentos por cento) da soma do vencimento básico e sua respectiva representação; **III** - GDS4, a qual corresponderá a 235% (duzentos e trinta e cinco por cento) da soma do vencimento básico e sua respectiva representação e **IV** - GDS5, a qual corresponderá a 270% (duzentos e setenta reais) da soma do vencimento básico e sua respectiva representação. **§2º** - Poderá ser contemplado com a GDS1, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente único e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo básico, secretariar, desempenhar e realizar tarefas que lhe sejam conferidas pela Chefia de Gabinete e Secretaria de Gabinete. **§3º** - Poderá ser contemplado com a GDS2, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente único e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo básico e apoio operacional, secretariar, desempenhar e realizar tarefas junto a Chefia de Gabinete, Secretaria de Gabinete e às SubDefensorias Públicas Gerais. **§4º** - Poderá ser contemplado com a GDS3, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente integral e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo intermediário em assessoramento financeiro e contábil, assessoramento específico de conhecimento próprio, defesas administrativas internas e junto aos órgãos de fiscalização, a Chefia de Gabinete, as SubDefensorias Públicas Gerais, a Corregedoria Pública Geral e a Administração Superior da Defensoria Pública. **§5º** - Poderá ser contemplado com a GDS4, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente integral e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo avançado a Chefia de Gabinete, as SubDefensorias Públicas Gerais, a Corregedoria Pública Geral e a Administração Superior da Defensoria Pública, responsabilizando-se pela elaboração de trabalhos técnicos especializados, assessoramento específico de conhecimento próprio, defesas administrativas junto aos órgãos de fiscalização e judiciário, elaboração de projetos, minutas de resoluções e de atos administrativos e assessoramento contábil. **§6º** - Poderá ser contemplado com a GDS5, o servidor que desempenhar suas atribuições em regime de expediente integral e dedicação exclusiva em atividades de apoio administrativo e jurídico avançado de natureza peculiar e apoio gerencial junto à Direção Superior da Defensoria Pública. **Art. 6.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, passando seus efeitos a vigorar a partir do mês de março de 2022. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado em 24 de fevereiro de 2022. **RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS**-Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública.

RESOLUÇÃO Nº 80/2022 - DPPB/CS

Regulamenta o Núcleo Especial de Proteção à Infância e da Juventude - NEPIJ da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

O CONSELHO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 31, §1º, da Lei Complementar nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, **CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, que atribui ao Conselho Superior a regulamentação do Núcleo Especial; **CONSIDERANDO** os Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente disciplinados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; **CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar maior efetividade à tutela dos direitos humanos e fundamentais às crianças e aos adolescentes, observando-se a interdisciplinaridade e transversalidade de tais direitos; **CONSIDERANDO** que compete a Defensoria Pública uma atuação estratégica em determinadas áreas específicas, especialmente na tutela coletiva e que tal atuação não está limitada a uma atuação junto à função jurisdicional do Estado; **CONSIDERANDO** o dever de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados e a necessidade de integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuam na área da infância e juventude; **RESOLVE** regulamentar o funcionamento do Núcleo Especial de Proteção à Infância e da Juventude - NEPIJ, previsto no art. 31, III, "i", bem como suas Coordenadorias previstas no art. 34, §4º, IX, "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, nos seguintes termos: **DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**-Art. 1º O Núcleo Especial de Proteção à Infância e da Juventude - NEPIJ tem caráter permanente e missão primordial de zelar pela observância dos direitos afetos à criança e ao adolescente no âmbito do Estado da Paraíba, bem como prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição quando a demanda apresentada se referir, direta ou indiretamente, a direitos específicos ou gerais de crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade, respeitada a independência funcional. Art. 2º O NEPIJ é formado por duas Coordenadorias, nos termos do art. 34, §4º, IX, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, quais sejam: I - Coordenadoria da Defesa do Adolescente em situação de Conflito com a Lei; II - Coordenadoria de Defesa das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, Vítimas de Violência, Direitos Individuais e Coletivos. §1º As coordenadorias do NEPIJ ficarão em locais físicos distintos; §2º Os(as) coordenadores(as) serão designados(as) pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral e serão responsáveis pela administração e equipe multidisciplinar, nos termos do art. 33, §4º, da LC nº 169/2021; §3º O NEPIJ será coordenado pelo(a) coordenador(a) da Coordenadoria de Defesa das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, Vítimas de Violência, Direitos Individuais e Coletivos, sem prejuízo das atribuições ordinárias; §4º Será concedida licença compensatória prevista no art. 145-A, da LC nº 169/2021 aos(as) Coordenadores(as) das Coordenadorias do NEPIJ, nos termos definidos em Resolução do Conselho Superior. Art. 3º São atribuições do NEPIJ, por meio de suas coordenadorias e órgãos de execução: I - Prestar o primeiro atendimento e orientação jurídica nas situações de violações de direitos de crianças e adolescentes, além de realizar diligências e proceder com as providências que entender necessárias, especialmente através de suas coordenadorias; II - Prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros e membras da instituição, sem prejuízo das atribuições da Escola Superior da Defensoria Pública; III - Propor medidas judiciais e extrajudiciais, para tutela de interesses individuais estratégicos coletivos e difusos, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores e Defensoras Públicas, sem prejuízo da atuação do Defensor ou Defensora Pública natural; IV - Instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações e efetivação de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação em conjunto com a respectiva coordenadoria, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, individuais ou coletivas; V - Realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, o intercâmbio permanente entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado, bem como com a sociedade civil, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas, respeitada a independência funcional de seus membros; VI - Apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano, que deverá conter os relatórios de cada coordenadoria. **DAS COORDENADORIAS** Art. 4º A Coordenadoria da Defesa do Adolescente em situação de Conflito com a Lei, integrante do NEPIJ, terá atuação voltada para a tutela de direitos dos adolescentes autores de atos infracionais e/ou adolescentes e jovens em situação de cumprimento de medidas socioeducativas, segundo as disposições Lei nº 8.069/90 (ECA) e disposições da Lei nº 12.594/12 (SINASE), devendo executar por seu órgão de execução as seguintes atribuições, além das atribuições previstas no art. 3º desta resolução no que couber: I - Realizar inspeções e fiscalizações em todas as Unidades de cumprimento de medidas socioeducativas do Estado (internação - provisória ou definitiva - e semiliberdade) pelo menos semestralmente, com a realização de relatório das visitas; II - Exercer funções de articulação, colaboração e fiscalização junto à rede de proteção de direitos estadual, na respectiva área de atuação, bem como junto ao SINASE, em nível estadual e nacional, nos termos do art. 18, §2º, Lei nº 12.594/12; III - Receber representação ou notificação que contenha notícia de fato de violação aos direitos de crianças ou adolescentes na respectiva área de atuação, apurar sua veracidade e notificar às autoridades competentes podendo instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de tais violações, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, individuais ou coletivas; IV - Propor medida judicial ou extrajudicial em prol da garantia de direitos das crianças e adolescentes, para assegurar direitos individuais ou coletivos; V - Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo(a) Coordenador(a) do NEPIJ ou pelo Defensor Público Geral do Estado, que tenham pertinência temática à matéria da Coordenadoria. Art. 5º A Coordenadoria de Defesa das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, Vítimas de Violência, Direitos Individuais e Coletivos terá atuação voltada para a proteção e

tutela de direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, vítimas de omissões, violência ou abusos, com atendimento multidisciplinar especializado (escuta especializada), devendo ainda: I - Atuar como custos vulnerabilis em favor de criança e adolescente em qualquer processo que entenda necessário na qual esteja sendo discutido interesses de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos; II - Exercer funções de articulação, colaboração e fiscalização junto à rede de proteção de direitos estadual, na respectiva área de atuação, nos termos do art. 70 e 70-A, do ECA; III - Instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações de direitos fundamentais atinentes à área de atuação, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, individuais ou coletivas; IV - Realizar os encaminhamentos necessários para a proteção da criança ou adolescente em situação de risco e propor medida judicial ou extrajudicial respectiva em prol da garantia de direitos, para assegurar direitos individuais ou coletivos das crianças e adolescentes; V - Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo(a) Coordenador(a) do NEPIJ ou pelo Defensor Público Geral do Estado, que tenham pertinência temática à matéria da Coordenadoria. Parágrafo único: Para os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência ou abuso, deverá ser adotado o procedimento de escuta especializada[1], bem como devem ser observados os demais dispositivos na Lei Federal nº 13.431/2017, no que couber. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 6º Os casos omissos serão encaminhados e resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, bem como assunto referente a instituição das Coordenadorias em outras comarcas do Estado, observando sempre o princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Parágrafo único. Além das sedes já instituídas na capital, fica desde já autorizada a criação de sedes das Coordenadorias nas comarcas de Campina Grande, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo, todas com equipe multidisciplinar, nos termos do art. 32, §2º, da LC nº 169/2021. Art. 7º Será estimulada a elaboração e propositura de projetos de convênios com instituições públicas e privadas a serem encaminhados à Defensoria Pública Geral para apreciação e celebração a fim de integrar os demais órgãos públicos pertinentes à área de atuação. Art. 8º A atuação institucional da Defensoria Pública na defesa de crianças e adolescentes em situação de risco, diante de sua vulnerabilidade, independe do critério socioeconômico. Art. 9º Resolução específica do Conselho Superior estabelecerá protocolos e fluxos necessários para o atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, visando prestar um atendimento humanizado e acolhedor de forma a evitar a revitimização. Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS-Presidente do Conselho Superior.

RESOLUÇÃO Nº 81/2022-DPPB/CS

Cria o Programa Defensoria Digital e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 9.608/98, alterada pela Lei nº 13.297/2016 e artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012; **CONSIDERANDO** que várias comarcas do interior do Estado encontram-se sem a presença de Defensor Público; **CONSIDERANDO** o advento do processo digital e a permissão do Conselho Nacional de Justiça para realização de audiências por vídeo conferência; **CONSIDERANDO** que as Tecnologias da Informação são hoje um instrumento indispensável para o trabalho de todos os operadores do Direito. **Resolve** Art. 1º - Fica criado o Programa Defensoria Digital com o objetivo de estender a assistência jurídica gratuita a Comarcas onde não há Defensor Público titular, de acordo com a necessidade e nos limites definidos em cada termo de adesão celebrado com os respectivos Juízos. Art. 2º - O Programa Defensoria Digital está vinculado a Coordenadoria Administrativa de Acompanhamento aos(as) Defensores(as) Públicos(as) em vara e comarcas - CADECO. Art. 3º - Os(as) Defensores(as) Públicos(as) vinculados(as) ao Programa Defensoria Digital deverão ser indicados(as) pelo Subdefensor(a) Público(a)-Geral Administrativo(a) e nomeados(as) pelo Defensor(a) Público(a)-Geral, sendo um(a) deles(as) nomeado(a) como coordenador(a) do Programa. Parágrafo único. A vinculação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) ao Programa Defensoria Digital não gera vinculação às Varas onde atuem por meio do programa, nem os obrigam a atuação diversa daquela assinalada pela coordenação. Art. 4º - O vínculo dos(as) Defensores(as) Públicos(as) no programa será considerado como substituição cumulativa e por isso será aplicado o disposto no Art. 145-A da Lei Complementar 104/2012 cumulado com o Art. 3º da Resolução CSDP nº 73 de 2022. Art. 5º - O Programa Defensoria Digital terá sua sede em sala específica, devidamente equipada para esse fim e contará com equipe de assistentes jurídicos, assistentes administrativos e técnicos em informática. Art. 6º - Para a efetivação e atendimento dos objetivos do Programa Defensoria Digital a Defensoria Pública poderá firmar convênios com outras instituições. Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - Presidente do Conselho Superior.

RESOLUÇÃO Nº 82/2022-DPPB/CS

Regulamenta o §7º do Art. 21 da Lei Complementar 104/2012 com redação dada pela Lei Complementar 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 9.608/98, alterada pela Lei nº 13.297/2016 e artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012; **CONSIDERANDO** as modificações sofridas na Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012 com o advento da Lei Complementar 169/2021. **Resolve** - Art. 1º - O exercício do Secretariado do Conselho Superior é considerado como substituição sendo aplicado o disposto no Art. 145-A da Lei Complementar 104/2012 cumulado com o Art. 3º da Resolução CSDP nº 73 de 2022. Art. 2º - Os assessores técnicos de que trata o §7º do Art. 21 da Lei Complementar 104/2012 serão gratificados de forma pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada sessão do Conselho Superior em que exercerem o assessoramento nos trabalhos da Secretaria Executiva do Conselho. Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS-Presidente do Conselho Superior.